

§ 2.º O advogado ou official escolhido nos termos do parágrafo anterior deve ter residência fixa em Lisboa.

§ 3.º O recorrente que não constituir representante, nos termos do § 1.º deverá escolher domicílio em Lisboa, se já o não tiver, sob pena de não poder ser recebido o recurso.

Art. 2.º O prazo para a interposição do recurso é de dez dias e começa a correr na data em que o recorrente tiver tomado conhecimento official da decisão de que recorre.

Art. 3.º A petição deverá conter a exposição dos factos e fundamentos do recurso, a enunciação da decisão recorrida e a conclusão clara do pedido, podendo ser acompanhada dos documentos que o recorrente julgar convenientes.

Art. 4.º A petição de recurso, e documentos que a acompanham; deve ser entregue pelo recorrente ao seu chefe immediato, podendo também ser apresentada pelo seu representante no Comando Geral da Armada.

§ 1.º A autoridade que receber o recurso anotarà, na própria petição, a data da sua apresentação e o número de documentos que a acompanham.

§ 2.º Recebida a petição pelo chefe do recorrente, será a mesma enviada, pelas vias competentes, no prazo de três dias, ao Comando Geral da Armada, acompanhada da respectiva documentação.

§ 3.º O Comando Geral da Armada, pela Repartição do Pessoal, elaborará um relatório, devidamente documentado, em que apreciará as alegações do recorrente.

Art. 5.º A petição documentada do recurso, o relatório referido no § 3.º do artigo anterior e documentos, a contestação do Ministro, que não é obrigatória, e o anterior processo, com a decisão que originou o recurso, constituem o novo processo, que será, dentro do prazo de trinta dias, enviado officiosamente pelo Comando Geral da Armada ao secretário do Supremo Tribunal Militar.

Art. 6.º Recebido o processo, o secretário do Supremo Tribunal Militar lançará nêlé a nota de entrada e, depois de autuado, o fará com vista, para alegações, ao promotor de justiça e ao defensor officioso, por cinco dias a cada um.

§ 1.º Havendo defensor constituído terá êste vista do processo por oito dias para alegar.

§ 2.º Tanto o promotor como os defensores podem, com as alegações, apresentar documentos, que serão juntos ao processo.

Art. 7.º Terminados os prazos das vistas ao promotor e defensores, o secretário fará os autos conclusos ao juiz togado a quem pertença servir de relator, o qual, como instrutor do processo, providenciará sobre quaisquer diligências que entenda necessárias, e, satisfeitas estas, mandará o processo ao secretário.

Art. 8.º O secretário, recebido o processo, dará dêle vista por cinco dias a cada um dos vogais do Supremo Tribunal Militar e seguidamente o fará concluso ao juiz relator, que, no prazo de cinco dias, o mandará ao secretário com o despacho de preparado para julgamento.

Art. 9.º O secretário, recebido o processo, fará os autos conclusos ao presidente, que, dentro de cinco dias, o deverá devolver com o despacho, designando dia para o julgamento.

Art. 10.º Seguidamente o secretário avisará os membros do tribunal, promotor e defensores e remeterá de novo o processo ao juiz relator para êste o apresentar em julgamento.

Art. 11.º O julgamento dêste recurso é feito em conferência pelo Supremo Tribunal Militar.

Art. 12.º O Supremo Tribunal Militar resolve por maioria de votos sobre os recursos interpostos, devendo o acórdão ser elaborado pelo relator.

§ único. Se o juiz relator fôr vencido será o acórdão

elaborado pelo vogal que tiver mais tempo de serviço no Supremo Tribunal Militar, dos que fizerem vencimento, e, em igualdade de tempo de serviço, pelo que, de entre êles, tiver mais idade.

Art. 13.º Quando os acórdãos sejam desfavoráveis aos recorrentes, ou lhes sejam favoráveis mas não tenham homologação do Ministro da Marinha, poderão os mesmos recorrentes apelar, em última instância, para o Conselho de Ministros, dentro do prazo de cinco dias a contar da data em que tiverem conhecimento official da decisão ou da não homologação.

Art. 14.º Havendo recurso para o Conselho de Ministros será a decisão dêste Conselho executada e publicada na *Ordem da Armada* dentro do prazo de quinze dias.

Art. 15.º Se não houver recurso para o Conselho de Ministros será o acórdão e respectivo despacho ministerial executado e publicado nos termos do artigo anterior.

Art. 16.º Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste decreto seguir-se-ão as disposições da legislação militar e, na sua falta, as da lei geral.

Art. 17.º Consideram-se interpostos os recursos já pendentes, devendo continuar os seus termos de harmonia com as disposições dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:656

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários docentes, técnicos ou auxiliares das Faculdades e escolas universitárias cujos cargos estejam sujeitos a recondução, nos termos da legislação vigente, conservarão, quando reconduzidos, o direito aos vencimentos e mais abonos legais durante o tempo que decorrer entre o final de cada período de exercício e o início de novo período.

Art. 2.º Os abonos a efectuar nos termos do artigo antecedente só poderão ser satisfeitos depois de visado pelo Tribunal de Contas o respectivo diploma de recondução.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.